

A NOVA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DE DÉBITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Henrique Damiano (*)
Roberto Basiloni Leite (**)

Com o advento da Lei n. 8.177, de 1.3.91, mediante projeto de conversão da Medida Provisória n. 294, de 31.1.91, surgiram diversas dúvidas no tocante ao reajuste dos débitos judiciais trabalhistas. Essa lei instituiu o chamado "Programa de Desindexação da Economia", determinando o fim da correção monetária. O que se nota é que o legislador, no texto da lei, refere-se sempre a "reajuste", "atualização" ou "remuneração" das obrigações, de forma a evitar o uso da expressão "correção monetária" que, para todos os efeitos, considera-se expurgada do cenário econômico brasileiro.

Um dos dispositivos que tem trazido ampla controvérsia é o artigo 39 da nova lei que, em seu "caput", estabelece que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".

Parece indiscutível que o legislador tratou aqui de verdadeira correção monetária, muito embora tenha utilizado impropriamente a expressão "juros de mora" para determinar a sua aplicação, a qual é efetuada com base na TRD acumulada. Tanto isto é verdade que, logo em seguida, manda acrescentar aos "juros de mora" mais os "juros de um por cento", o que resulta numa flagrante incoerência.

Tendo em mente a impropriedade da terminologia adotada pela lei, passemos agora à análise das questões daí decorrentes.

PRIMEIRA QUESTÃO: PARA EFEITO DE REAJUSTE DO DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA, CHAMADO PELA LEI "JUROS DE MORA", QUAL É A "DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO"?

A data de vencimento da obrigação corresponde ao último dia do prazo concedido pela lei ao empregador para que efetue o pagamento da respectiva verba trabalhista. Por exemplo, os salários podem ser pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, conforme faculta o artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. As férias podem ser quitadas até

(*) Henrique Damiano, 6.º Juiz Presidente da 2.ª JCI de Sorocaba.

(**) Roberto Basiloni Leite, 6.º Advogado.

dois dias antes do respectivo período, segundo autoriza o artigo 145 do mesmo diploma legal, e assim por diante. São encontradas nas leis respectivas, portanto, as datas de vencimento de cada obrigação trabalhista, a partir das quais passará esta a ser reajustada, na forma do artigo 39 ora apreciado.

Convém acentuar, no entanto, que, caso seja rescindido o contrato de trabalho antes do advento de tais prazos, considera-se vencida a obrigação na data-limite para pagamento das verbas rescisórias. Por outro lado, existindo norma coletiva que estabeleça prazos mais vantajosos para os empregados, prevalecerão estes sobre os prazos legais.

SEGUNDA QUESTÃO: A DATA DO "EFETIVO PAGAMENTO" DA OBRIGAÇÃO, MENCIONADA NA NORMA, É A DATA DO CÁLCULO, A DO DEPÓSITO OU A DO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA PAGA?

O pagamento se considera efetivado na data do depósito e, por isso mesmo, os valores devem ser reajustados, até esta data, com base na TRD acumulada.

A fim de agilizar os cálculos nos processos judiciais trabalhistas, os contadores e peritos judiciais têm adotado o critério de efetuar o reajuste do valor da obrigação até o dia primeiro do mês de apresentação do cálculo. O cartório judicial, posteriormente, sempre com base na TRD, se encarrega de atualizar o valor entre o dia primeiro e o dia do depósito, cuidando de elaborar a respectiva guila com antecedência de dois ou três dias, para possibilitar a corrida ao banco depositário.

O parágrafo 1º do mesmo artigo 39 também trouxe algumas dúvidas, quando disse que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no "caput", de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

TERCEIRA QUESTÃO: OS JUROS DE UM POR CENTO AO MÊS A QUE SE REFERE O DISPOSITIVO SÃO SIMPLES OU CAPITALIZADOS?

Há uma corrente doutrinária que entende terem os juros voltado a ser calculados de forma simples, como se fazia até fevereiro de 1987, acatando a tese de que a nova lei teria revogado tacitamente o Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.87, que instituiu os juros capitalizados para os débitos trabalhistas.

Não parece ser esta, porém, a melhor exegese, por diversas razões. A primeira delas é que a própria lei utiliza, em diversos pontos, as expressões "reajuste" e "atualização" das obrigações. Ora, se os chamados "juros de mora" do artigo 39 configuram, na verdade, um reajuste monetário disfarçado, então é de se concluir que os "juros de um por cento" referidos na lei são juros indenizatórios e não compensatórios, daí por que devem ser capitalizados. Além do mais, os juros são considerados acessório do reajuste da obrigação, de maneira que, em observância ao princípio jurídico segundo o qual o acessório segue o destino do principal, devem ser capitalizados, já que o reajuste principal o é, em decorrência da aplicação da TRD acumulada. O que se extrai, conseqüentemente, é que a revogação expressa, pela nova lei, do Decreto-lei n. 75, de 21.11.66, que criou a correção monetária, não implicou na revogação

tácita do Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.87, subsistindo assim a capitalização dos juros prevista neste último diploma.

QUARTA QUESTÃO: OS JUROS DE UM POR CENTO AO MÊS SÃO CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MESMO NOS CASOS DE ACORDO JUDICIAL?

Apesar da incongruência contida neste dispositivo, é esse o entendimento que se lhe deve dar. No que se refere aos casos de condenação, não cabe nenhuma dúvida, uma vez que tanto o reajuste principal quanto os juros são contados a partir do ajuizamento da ação. No caso de acordo não cumprido, no entanto, ocorrerá que, enquanto o reajuste principal baseado na TRD se contará da data do descumprimento do acordo, os juros serão contados do ajuizamento da ação, tornando os cálculos um pouco mais complexos.

QUINTA QUESTÃO: OS JUROS DE UM POR CENTO AO MÊS, SEGUNDO O TEXTO LEGAL, DEVERÃO SER APLICADOS "PRO RATA DIE". O RATEIO, NO CASO, DEVE TOMAR POR BASE O NÚMERO DE DIAS DO MÊS, SOMENTE OS DIAS ÚTEIS OU O MÊS CIVIL DE TRINTA DIAS?

Embora o reajuste principal incida diariamente e de forma capitalizada sobre o débito, em função da aplicação da TRD acumulada, a determinação da taxa diária dos juros segue orientação diversa, por se tratar de instituto totalmente diferente. Com efeito, os juros devem ser rateados tomando-se por base o mês civil de trinta dias, previsto no artigo 125, § 3º, do Código Civil. Os cálculos, por sua vez, ficam assim: divide-se a taxa de juros mensal por trinta para se obter a taxa diária. Em seguida, multiplica-se a taxa diária obtida pelo número de dias transcorridos no mês até a data do efetivo pagamento.

O parágrafo 2º do artigo 39 da nova lei trouxe, ainda, outra dúvida relevante, quando determinou que "na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento".

SEXTA QUESTÃO: DISCUTE-SE, EM VIRTUDE DESTES DISPOSITIVOS, SE, PARA O REAJUSTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS ATÉ 1º DE FEVEREIRO DE 1991, CONTINUAM SENDO APLICADOS OS ÍNDICES DA POUPANÇA, CONFORME ESTABELECE A LEI N. 7.738, DE 9.3.89, OU SE PASSA-SE A UTILIZAR A BTN FISCAL, COMO DETERMINOU A NOVA LEI?

A Constituição Federal veda a retroação da lei nova que venha a afrontar os direitos adquiridos por força de lei anterior. Tal princípio constitucional impede a aplicação da Lei n. 8.177, de 1.3.91, sobre o período anterior a fevereiro de 1991, quando os reajustes eram regulados pela Lei n. 7.738, de 9.3.89. Corrigem-se, portanto, os débitos trabalhistas, a partir de fevereiro de 1989 e até fevereiro de 1991, pelos índices válidos para as cadernetas de poupança. A partir daí, se aplica o reajuste com base nos índices prefixados da TRD.

O último ponto que tem trazido alguma controvérsia entre os autores é aquele concernente ao tratamento que deve ser dado aos débitos relativos ao FGTS. Dispôs o artigo 17 da nova lei que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de

poupança, com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

SÉTIMA QUESTÃO: ESTE DISPOSITIVO É APLICÁVEL EM RELAÇÃO ÀS VERBAS FUNDIÁRIAS PAGAS EM PROCESSOS TRABALHISTAS?

O texto legal parece ser bem claro ao estabelecer que, o que se deve reajustar pelas taxas de poupança são os saldos das contas do FGTS. Os débitos judiciais de natureza fundiária, conseqüentemente, deverão ser tratados da mesma forma que os demais débitos trabalhistas, mediante a aplicação do artigo 39 da nova lei, há pouco analisado.

São estas, em síntese, as diretrizes que deverão prevalecer com relação aos cálculos e atualizações dos débitos trabalhistas, face à nova sistemática imposta pela Lei n. 8.177, de 1.3.91.